



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003210-15.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, é apelado J S STOPPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1003210-15.2023.8.26.0106.

Comarca de Caieiras – 2ª Vara – Juiz Daniel Nakao Maibashi.

Apelante: MUNICÍPIO DE CAIEIRAS.

Apelado: JS STOPPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA.

VOTO Nº 39.223.9

EMENTA (IA): DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

Embargos à execução opostos pelo Município de Caieiras contra JS STOPPA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

I. Razões de Decidir. A nota fiscal não assinada não exime o Município do pagamento, sob pena de locupletamento ilícito, especialmente quando não se nega a prestação dos serviços.

A execução foi ajuizada com base em contrato administrativo e termos de prorrogação, além das notas fiscais impugnadas, demonstrando a realização dos serviços.

II. Dispositivo. RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

Relatório

Embargos à execução opostos pelo Município de Caieiras em face de JS STOPPA LOCADORA DE VEICULOS LTDA, alegando nulidade da execução, a nota fiscal que embasa a cobrança não foi acompanhada de assinatura ou ateste de recebimento do serviço, a execução padece de título executivo extrajudicial, requer, ao final, sua extinção (fls. 1/6).

A r. sentença, ¹ de relatório adotado, rejeitou o pedido.

Recorre a Municipalidade, pelo acolhimento dos embar-

¹ Sentença, fls. 101/103.

gos à execução; recurso processado sem resposta.²

Autos inicialmente distribuídos à C. 15ª Câmara de Direito Público, encaminhados a esta 12ª Câmara, conforme acórdão (fls. 120/122).

Fundamentação

Alega a embargante que a Nota Fiscal Nº 5606, não é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II, do CPC, pois não foi assinada pela Municipalidade, o recebimento da mercadoria não foi confirmado, a apelada pretende sustentar a execução apenas com base no contrato administrativo e termos de aditamento; a execução deve ser extinta por ausência dos requisitos legais.

Recurso improcedente.

A ação de execução de título extrajudicial foi ajuizada com cópia do contrato administrativo e termos de prorrogações celebrados com a Municipalidade **(fls. 16/46, autos de origem)**, além de cópias das notas fiscais em aberto impugnadas **(fls. 80/82)**.

O Contrato nº 107/2017 foi firmado em 12/05/2017 **(fls. 16/20)**, com prazo de vigência de 12 meses e foi prorrogado em 2018 **(fls. 21/23)**, 2019 **(fls. 24/31)**, 2020 **(fls. 32/40)** e 2021 **(fls. 41/46)**.

Não há dúvida sobre a realização de serviços sem a devida contraprestação pecuniária, justamente porque o contrato foi prorrogado por inúmeras vezes; inadmissível o enriquecimento ilícito do contratante, ao

² Recurso, fls. 106/112; fl. 116.

receber a prestação dos serviços sem a correspondente contraprestação pecuniária.

Tão somente a falta de assinatura nas Notas Fiscais pelo Município, não o exime do respectivo pagamento, sob pena de locupletamento ilícito, ademais, a Municipalidade não nega a prestação dos serviços.

Mesmo porque, parece conveniente, não assinar as notas fiscais para depois não pagar. Se o Município não concordasse, que impedisse a realização dos serviços. Enfim, quem se beneficia de serviço prestado por terceiro tem o dever de pagar. Draconiano permitir que a Administração Pública assim proceda.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso de apelação da Municipalidade, para manter a r. sentença da lavra do eminente Juiz Nakao Maibashi, por seus e pelos sobreditos fundamentos; verba honorária majorada de 10% para 15% (quinze p/cento) sobre o valor atualizado da causa.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR